



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.279 - DF (2012/0027052-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGO DE BARROS BRAGA
ADVOGADO : MABEL G.DES. RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (*animus narrandi*), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.279 - DF (2012/0027052-4)

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGO DE BARROS BRAGA
ADVOGADO : MABEL G.DES. RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 406)

A parte Agravante afirma que o fato de a "[...] notícia desonrosa já ter sido divulgada por outros meios de comunicação não pode ter o condão de abrandar a conduta do Agravado e nem serve como exigência para configuração dos crimes descritos no art. 138 e 139 do CP" (fl. 420).

Por outro lado, assevera que "[...] para constatar-se a prática delituosa imputada ao Agravado, não é preciso revolver provas dos autos, ainda mais porque na moldura do acórdão recorrido se encontra toda a resenha do caso, sendo desnecessário buscar outros elementos junto às provas produzidas" (fl. 423).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.279 - DF (2012/0027052-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (*animus narrandi*), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida.

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *litteris*:

"[...]"

No mérito, a sentença absolutória foi mantida pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que, na hipótese, estaria ausente o ânimo de caluniar e de difamar o Querelante, conforme se observa a seguir:

"[...]"

Conforme relatado, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA apresentou queixa-crime contra o querelado UGO BRAGA, imputando-lhe, em suma, a prática das condutas descritas nos artigos 138 e 139 do Código Penal (calúnia e difamação), com o acréscimo previsto no artigo 141, inciso III, do mesmo estatuto legal. Segundo informou o querelante, tais condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaram caracterizadas pelo fato do querelado ter noticiado em veículo de circulação nacional (Correio Braziliense) que o querelante chantageou e pressionou o Governo Federal para a obtenção de cargos públicos.

Da leitura das peças informativas, extrai-se que o querelante exercia o mandato de Deputado Federal (PMDB-RJ), e era Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) daquela casa, e, conforme noticiado em vários outros veículos de comunicação, os parlamentares do PMDB, liderados pelo ora querelante, teriam protelado o trâmite de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que prorrogava a CPMF, buscando a nomeação de aliados no segundo e terceiro escalões do governo, bem como em empresas estatais.

Apesar das alegações expendidas pelo Procurador do querelante, tenho que seu inconformismo não deve prosperar, pois os fatos considerados ofensivos pelo querelante eram de amplo conhecimento da opinião pública, não se verificando o dolo do agente em ofender a honra do apelante, tal como se exige para a caracterização dos crimes contra a honra.

Oportunamente, destaco trechos de notícias veiculadas em outros órgãos de comunicação à época dos fatos, os quais relatavam a mesma situação fática apontada pelo querelante, informando, inclusive, a nomeação do Sr. Luiz Paulo Conde para a presidência de Furnas, sob indicação do ora querelante. Veja-se:

[...]

Dos trechos mencionados acima, facilmente verifica-se que não houve a imputação de qualquer fato criminoso ou ofensivo à honra do apelante, pois os fatos divulgados pelo ora querelado – o jornalista Ugo Braga –, eram de amplo conhecimento da opinião pública, ressaltando-se que, a meu sentir, na notícia mencionada pelo apelante não houve qualquer acréscimo de opinião pessoal aos fatos referidos, de modo a caracterizar as supostas ofensas indicadas pelo apelante.

Nesse íterim, destaco o fato da notícia já mencionada não referir-se especificamente ao ora apelante, pois ao afirmar que 'alguns parlamentares da bancada do PMDB, sob a liderança do querelante, estavam chantageando o Senhor Presidente da República (...)', menciona, genericamente, que a suposta chantagem estaria sendo empregada por alguns parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Como se vê, tem-se que ausente qualquer imputação de fato definido como crime, pois, segundo os doutrinadores Fernando Capez e Stela Prado (in Código Penal Comentado, 2008, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p.270), para a caracterização do crime de calúnia, 'a imputação deve ser de fato determinado, concreto, não podendo ser vaga ou imprecisa'.

Lado outro, tenho com razão o MM. Juiz ao considerar que, embora pudesse ter havido algum excesso por parte do jornalista ao utilizar o termo 'chantagem', este termo igualmente não expressou qualquer opinião pessoal, mas considerou tão somente a opinião de parlamentares à época da tramitação da PEC que tentou prorrogar a CPMF.

Nesse ponto, destaco trecho do Jornal 'O Estado de São Paulo', o qual utiliza o mesmo termo ('chantagem') ao referir-se às negociações para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o provimento de cargos de livre nomeação pelo Governo Federal, inclusive em data anterior à publicação da notícia no Correio Braziliense, que ocorreu em 20.09.2007. Veja-se:

[...]

A declaração irritou a oposição, a começar pelo deputado Paulo Bornhausen (DEM-SC), que em nota oficial chamou Cunha de 'chantagista'.

Dessa forma, tenho que ausente o ânimo do apelado em caluniar e difamar o querelante EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, pois conforme visto, os fatos trazidos pelo jornalista UGO BRAGA eram de inteiro conhecimento da opinião pública e mesmo de parlamentares, e, preservada a opinião do apelante, a meu ver o intuito da matéria era o de tão somente informar aos leitores um fato jornalístico, sem qualquer emissão de valor que pudesse ser interpretado como forma de atingir a honra pessoal do apelante.

[...]

Assim, tratando-se de matéria veiculada em jornal de circulação nacional que trata de interesse público, e, demonstrado o animus narrandi em informar fatos de amplo conhecimento, sem qualquer juízo valorativa acerca do noticiado, tenho como inviável o pleito condenatório formulado pelo apelante, devendo ser julgada improcedente a ação penal e absolvido o querelado UGO BRAGA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (fls. 311/314; sem grifos no original)

Como se vê, o acórdão objurgado, depois da acurada análise das circunstâncias dos autos, aponta que o Querelado, ao editar a notícia em tela, não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante, ora Recorrente, ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra do apelante, mas apenas informar os fatos (animus narrandi), os quais, no momento, eram de conhecimento público, pois também divulgados por outros veículos de comunicação.

Com efeito, a orientação adotada pela instância de origem está em consonância com a da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação" (REsp 937787/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009).

No mesmo diapasão, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

"CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA.

O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes.

[...]

Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal Queixa rejeitada." (*Apn 473/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 08/09/2008.*)

"QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90).

[...]

3. A doutrina pátria leciona: 'Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há 'animus diffamandi' na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz intenção de ofender (...)' (Cezar Roberto Bitencourt, 'Tratado de Direito Penal', Parte Especial, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305).

4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado 'animus narrandi'. Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: "Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra' ('Comentários ao Código Penal', volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).

[...]

7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (art. 6º, 'caput', da Lei nº 8.038/1990)." (*APn 607/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 30/09/2010.*)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSA "PROPTER OFFICIUM". LEGITIMIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

III - A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento de dever legal. Precedentes.

IV - As informações levadas ao Corregedor-Regional do Trabalho por ex-ocupante do mesmo cargo, ainda que deselegantes e com possíveis conseqüências graves, praticadas no exercício regular de um direito e sem a intenção de caluniar e injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí porque ausente a justa causa para a ação penal.

V - Queixa-crime rejeitada." (*Apn 348/PA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005.*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, infirmar os fundamentos do juízo a quo, de modo a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, em sintonia com a pretensão recursal, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte." (fls. 408/411)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0027052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 144.279 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070111396247 20070111396247AGS 498178

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGO DE BARROS BRAGA
ADVOGADO : MABEL G.DES. RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UGO DE BARROS BRAGA
ADVOGADO : MABEL G.DES. RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.